



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010572-98.2020.5.03.0068

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 60.380,12

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: MONICA DE OLIVEIRA LEVATE

ADVOGADO: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: GRAZIELLE GONCALVES SOUZA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

**PROCESSO nº 0010572-98.2020.5.03.0068 (ROT)**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO:** ----- **RELATOR(A): RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**

## **EMENTA**

**RELAÇÃO TRABALHISTA. INTOXICAÇÃO. NECESSIDADE DE OXIGENAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Impor à empregada que perca peso mensalmente, submetendo-a a pesagem no momento do pagamento do salário, constitui conduta abusiva, que refoge à razoabilidade e viola direitos inerentes à personalidade, tornando tóxica a relação trabalhista. Como forma de oxigená-la, impõe-se deferir a indenização por dano moral.

## **RELATÓRIO**

O MM Juiz da Vara do Trabalho de Muriaé, MG, declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, "d", da CLT) e condenou a reclamada ao pagamento das parcelas elencadas no dispositivo (ID 27feab9).

Há recurso ordinário da reclamada (ID 6f9ae29) e contrarrazões da reclamante (ID cfb7311).

Tudo visto e examinado.

## **I.FUNDAMENTAÇÃO**

### **A.ADMISSIBILIDADE**

#### **1.Pressupostos recursais**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, pagamento das custas e depósito recursal), conheço do recurso.

### **B.MÉRITO**

## **1.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

### **a)Documentos. Valor probatório**

O recurso pretende a desconsideração dos áudios juntados com a inicial. Argumenta que estes foram editados, estão fora de contexto, inaudíveis e com interrupções que não permitem a compreensão exata dos diálogos entre a reclamante e o sócio da reclamada

A desconsideração de documentos como meio de prova exige demonstração inequívoca de sua imprestabilidade. Não é o caso. As mídias estão audíveis e permitem a exata compreensão dos diálogos, percebendo-se claramente "*(...) a espontaneidade das respostas e que não houve edição de conteúdo*" (ID 27fea39, pág. 3).

Não há razão para desprestigar os áudios, corroborados pelos demais documentos acostados pela reclamante (IDs a9258ca, a4b4b0f, 108bf0d e 1c3a16a).

Nego provimento.

### **b)Indenização por assédio moral**

A reclamada não concorda com a indenização deferida à reclamante a título de assédio e dano moral. Argumenta que havia por parte de seu sócio a preocupação de "*pai para filha*", e que as conversas eram privadas, e não "*diante de todos e até mesmo diante de clientes, constrangendo a recorrer*" (ID 6f9ae29, pág. 9).

É perda de tempo discorrer sobre a conceituação do ato ilícito reparável e dos seus pressupostos. A largueza desses conceitos é vasta e não se comportam dentro de uma simples sentença. O mesmo se diz com relação ao assédio moral. Aliás, fico a imaginar como seria perda de tempo e de espaço, se para cada pedido formulado em ação trabalhista, se fizesse necessário conceituar o instituto jurídico que lhe dá suporte...

Os fatos emergentes deste processo são surreais, embora incontestáveis. Acertadamente, tornou-se indene de dúvidas "*a efetiva ocorrência de tratamento humilhante à autora, pelo uso de ameaças e artifícios vexatórios quando da cobrança de metas de perda de peso pessoal.*" (ID 27feab9, pág. 4).

O sócio da reclamada agia de forma absolutamente estranha, enigmática, e desde 2019 exigia da reclamante a perda de peso. Nada que se pareça com o relacionamento de pai com filha.

Os bilhetes acostados, cuja autoria não foi negada, falam por si:

"Favor conferir o peso, caso não tenha perdido peso do mês de julho 05 até agosto 05, favor devolver os 200,00" (ID a9258ca)

"Favor apresentar a pesagem do dia 05-06-2019 com carimbo da academia, certificando que foi peso realizado no dia. Obrigado!!!" (ID 108bf0d)

"Já chegou nos 90 kls? P/mês que vem 85 kls!!! Combinado?" (ID 1c3a16a)

Alguns trechos dos diálogos travados entre a autora e -----, sócio da reclamada, conforme áudios armazenados na ferramenta *Google Drive*, merecem destaque:

I) Mídia juntada pela autora mediante o link <[https://drive.google.com/file/d/10n9\\_zMYbuJRO0zvFy9e\\_82M708O4kiF3/view](https://drive.google.com/file/d/10n9_zMYbuJRO0zvFy9e_82M708O4kiF3/view)> (indicação feita na inicial, ID 6db128a, págs. 4, 5, 6, 10 e 12), arquivo denominado "gravação - só recebe se emagrece.mp3":

*"RECLAMADA: Ele vai vir, sim, é só você me entregar os duzentos, o peso lá..."*

*RECLAMANTE: Eu até pesei na balança ali. Ontem.*

*RECLAMADA: É. Ele vai sim. Você vai lá e pega ele, o peso, traz ele que os duzentos reais vai ir. Só que você precisa sentir de que eu não tô brincando. A empresa [inaudível]. A empresa, a empresa é diferente de -----. A empresa não tem coração. A empresa não tem, não é, como é que chama, não é instituição de caridade." (minutos 0:35 e seguintes)*

*"RECLAMADA: Você não trouxe uma coisa que é para o seu bem.*

*RECLAMANTE: Eu sei que é para o meu bem.*

*RECLAMADA: Para o bem da empresa.*

*RECLAMANTE: Eu sei que é para o meu bem.*

*RECLAMADA: Mas você fica distraindo a cabeça pra outro lado (...)" (minutos 3:22 e seguintes)*

*"RECLAMADA: Já tem com o que? Cinco meses que você tá aqui.*

*RECLAMANTE: Cinco meses que eu tô aqui. Mas eu comecei a fazer o negócio mesmo em março, em março, março, abril, maio, junho, três meses. Dez quilos é muito peso, -----, para quem tava sedentária, -----*

*RECLAMADA: Para quem [inaudível]. Quando você chegar ali na média de 80 kg vai ser difícil você perder meio quilo. Mas quando você tá acima do peso, cinco, seis quilos você perde assim, ó, quase que numa semana.*

*RECLAMANTE: Mas cada metabolismo reage de um jeito.*

*RECLAMADA: Porque, depois que chegou o corpo, não sei, numa média de peso aí...*

*RECLAMANTE: Aí, todo mundo tá falando que eu emagreci, que eu...*

*RECLAMADA: Graças a Deus. Eu também tô percebendo isso. Só que eu não vou facilitar procê achar que ... [inaudível]*

*RECLAMANTE: Não, eu sei." (minutos 3:55 e seguintes)*

II) Mídia juntada pela autora mediante o link <<https://drive.google.com/file/d/1FSDmWTPRjgvqG-X9e8uttQ-m1LriaWJT/view>> (indicação feita na inicial, ID 6db128a, págs. 4, 5, 10, 11 e 13), arquivo denominado "gravação monitoramento do peso.mp3":

*"RECLAMADA: Você tem feito o negócio direitinho mesmo? Porque aquele dia era sete horas e você já estava mandando mensagem e não fez academia.*

*RECLAMANTE: Que dia?*

*RECLAMADA: O dia da moeda.*

*RECLAMANTE: Ah, aquele dia é que eu fui embora mesmo, era aniversário da minha mãe.*

*RECLAMADA: Hum. Não é desculpa de peidorreiro não? Porque você já mudou para fazer de tarde...*

*RECLAMANTE: Não, foi só aquele dia mesmo. Eu tô indo, pergunta ao Cristiano. Eu nem vou de ônibus, eu pego, eu vou para a academia.*

*RECLAMADA: Vou te dar colher de chá então, dessa vez, hein? Mas o mês que vem, se não tiver perdido ... [não conclui a frase]*

*RECLAMANTE: Não, mas o meu peso, na hora em que eu desinchar, o peso vai ser esse aqui, ó. Que eu pesei sexta-feira ali, ó.*

*RECLAMADA: Manda esse pra mim, então. Manda pra mim que eu vou salvar ele lá.*

*RECLAMANTE: Ó, cê pode... Tá vendo? É eu aqui, ó, minha roupa...*

*RECLAMADA: Noventa e cinco e quinhentos.*

*RECLAMANTE: Não, noventa e cinco e quatrocentos, ó, que eu tirei o tênis.*

*RECLAMADA: Tá.*

*RECLAMANTE: Aí...*

*RECLAMADA: Mês que vem tem que ser menos que isso aí." (minutos 1:24 e seguintes)*

Em momento algum houve negativa de autoria ou participação nos diálogos.

A reclamante revelou que a cobrança para a perda de peso se iniciou ao término do período de experiência:

*"(..)a partir de um dado momento, o sócio da empresa passou a promover assédio moral à depoente, especialmente fazendo referências ao sobrepeso da depoente; o sócio da empresa chegou a levar uma balança para o local de trabalho, com o objetivo de pesar a depoente uma vez por mês, de modo a acompanhar a perda do peso pela depoente; a prática apontada acima passou a ocorrer após 90 dias da admissão da depoente; (...) poucos dias antes de terminar o período de experiência, o réu passou a fazer exigências com a depoente sobre a necessidade de perder peso, sendo certo que nada disso foi falado quando da contratação; o sócio da empresa dizia à depoente que a exigência para perder peso era para atender à saúde da loja; (...) (ID 22fc282, pág. 1, g. n.)*

As declarações da testemunha da reclamada, única ouvida, não têm força probante suficiente para invalidar os documentos acostados, notadamente por desconhecer se o sócio ----- acompanhava a perda de peso da reclamante:

*"a depoente mantém relação de emprego com a ré desde janeiro de 2019; a autora contou à depoente que o sócio da empresa aconselhou a autora a frequentar academia, com o objetivo de perder peso. (...) a depoente não sabe informar se o sócio da empresa acompanhava a perda de peso pela autora; a depoente não sabe me informar quem pagava os custos da academia em que a autora frequentava; (...) a depoente jamais presenciou conversa da autora com o sócio a empresa sobre o assunto mencionado por último." (ID 22fc282, pág. 2)*

Esse depoimento em nada beneficia a tese defensiva. Pelo contrário, infundi credibilidade e corrobora as mídias e demais documentos juntados com a inicial, evidenciando o "**aconselhamento**" do sócio à autora para frequentar academia e perder peso.

A forma de o sócio se dirigir à trabalhadora, **submetendo-a a pesagem antes do pagamento do salário**, impondo **metas de emagrecimento**, é algo inacreditável! Porém, é o que emerge da vasta prova. Está patente a sua conduta ilícita desde mar.2019 (conforme consta do conteúdo do áudio acima reproduzido), por submetê-la a constrangimento e tratamento depreciativo e humilhante.

Note-se que a reclamante não trabalhava como atleta, profissão na qual a perda de peso pode até ser, em certas circunstâncias, necessária ou imprescindível, embora não para todo tipo de atleta. Para um lutador de Sumô, certamente ganhar peso seja importante. Mas não é o caso da autora, que também não trabalhava como manequim ou garota propaganda. Sua função era de vendedora (CTPS ID 936ffac), em empresa de "*comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos*" (ID 832b06c, pág. 1).

Também não vi nada que possa sinalizar para uma **preocupação paternal** com a saúde ou o bem estar da filha.

A cobrança reiterada por perda de peso, especialmente nos moldes em que era formulada, até com imposição de multas (pagava-se o **prêmio se a meta de emagrecimento fosse alcançada**; visto pelo revés, multava-se pelo não emagrecimento) é abusiva, refoge à razoabilidade e a todos os padrões de civilidade e normalidade, com violação aos direitos de personalidade.

No tocante ao *quantum* indenizatório, há de se ter cautela na sua fixação. Por isso impõe-se prudência para que seja de tal monta capaz de levar algum alívio à ofendida e, ao mesmo tempo, inibir pedagogicamente o agressor à reiteração desse tipo de conduta. A confluência desses parâmetros é a justa medida.

É inquestionável o profundo dissabor causado à reclamante. O seu relacionamento com o empregador ficou intoxicado, com falta de oxigênio, criando uma nuvem de desapreço, humilhação, rebaixamento e frustração, facilmente perceptível no tom de voz da reclamante (cf. áudios).

Conquanto seja impossível aquilar o sofrimento psicológico a que se

submeteu a reclamante, ela própria admite, em um dos diálogos antes reproduzidos, que o emagrecimento a beneficiaria. A testemunha da reclamada declarou que "*a autora não demonstrava descontentamento quando falava com a depoente sobre a necessidade de perder peso*" (ID 22fc282, pág. 2). Isso, porém, não isenta a reclamada do dever de indenizar, nem reduz a gravidade de sua conduta.

Não há prova do nexo causal da doença mencionada pela reclamante (herpes labial; ID 6db128a, págs. 6, 12 e 14) com a conduta ilícita da reclamada. As crises de **herpes labial** podem ser desencadeadas por diversas razões, exposição excessiva ao sol, tratamento com antibióticos, período menstrual ou por baixa imunidade - esta última, sujeita a inúmeras determinantes.

Impõe-se observar além dos diplomas legislativos mencionados na sentença, as demais regras legitimamente fixadas para o jogo pelo Poder Legislativo, ditadas pelos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, em especial "*a natureza do bem jurídico tutelado*", "*a intensidade do sofrimento*", "*a possibilidade de superação física ou psicológica*", "*os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão*", "*as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral*", o "*grau de dolo ou culpa*", "*a situação social e econômica das partes envolvidas*" etc.

A empregadora é microempresa, com capital social de R\$ 10.000,00 (IDs 832b06c, pág. 2, e ce585fb, pág. 3). O salário da reclamante era R\$1.286,26 mensais. Sopesando esses fatores, reduzia o valor da indenização fixada na sentença (**R\$50.000,00**) para **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

Contudo, no **entendimento da d. maioria**, os aspectos considerados apreciados à luz da legislação vigente impõem reduzir a indenização fixada a patamar mais módico, de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Provimento parcial que se dá para reduzir a indenização por danos morais para **R\$10.000,00**, vencido, em parte, este Relator.

### c)Retificação da CTPS. Salário extrafolha

A ré impugna o reconhecimento do salário extrafolha, pois o que havia era um "**prêmio motivacional**", desvinculado do salário.

Na inicial a reclamante afirmou que recebia R\$200,00 por mês, não contabilizados.

A defesa não nega esse pagamento:

*"Com o mais puro intuito de incentivar a Reclamante a desenvolver hábitos saudáveis, e totalmente desvinculado do pacto laboral, o empregador propôs-se a ajudá-la com o valor de R\$ 200,00 (duzentos*

*reais), destinados à academia de ginástica e alimentação especial ou seja mais saudável. Obviamente o resultado seria a perda de peso.*

(...)

*Podemos perceber claramente, inclusive pelos documentos juntados pela própria reclamante e reforçados pelos anexados agora junto com a defesa que não havia qualquer correlação do salário ao prêmio motivacional, inclusive a Reclamante questiona acerca do pagamento do prêmio motivacional acordado e não cobra salário. " (ID c01d851, pag. 11)*

Este valor emerge também dos envelopes anexados com a inicial (IDs a9258ca e a4b4b0f), não impugnados de forma específica (ID c01d851).

Até mesmo o áudio do arquivo armazenado na ferramenta *Google Drive* e disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1FSDmWTPRjgvqG-X9e8uttQ-m1LriaWJT/view>> - diálogo entre a reclamante e o sócio da empregadora, indicado na inicial (ID 6db128a, pág. 4) - minutos 4:55 e seguintes, **comprova a vinculação desse pagamento ao controle do peso da trabalhadora e sua relação com o trabalho:**

*"RECLAMANTE: Mas deixa eu te explicar só um negócio. Vou ter de fazer avaliação de novo, tá? Porque eles não, não pesa, perde tempo lá pesando, tirando medida à toa. Eu vou ter de marcar uma avaliação. Deve ser só semana que vem.*

*RECLAMADA: Que dia que eu falei que você ia precisar do peso?*

*RECLAMANTE: É porque a avaliação tem que pagar, lá, vou marcar lá amanhã, na hora que eu for para a academia eu vou marcar e vou fazer semana que vem.*

*RECLAMADA: [inaudível]*

*RECLAMANTE: É quarenta reais. Quarenta reais da avaliação e setenta da mensalidade. Aí semana que vem eu te dou o negócio do peso.*

*RECLAMADA: Mas que dia que eu te falei que você tinha que fazer isso? Pra você ter agendado?*

*RECLAMANTE: Cê falou segunda-feira.*

*RECLAMADA: E porque você não agendou isso?*

*RECLAMANTE: Porque eu não tinha dinheiro, ué.*

*RECLAMADA: E você não pode chegar pra eles e falar: 'Ó, o meu patrão falou assim, assim, assim, assim, eu tô sem dinheiro aqui [inaudível]. Faz essa avaliação pra mim que eu preciso dela. Senão eu não vou receber'.*

*RECLAMANTE: Tá.*

*RECLAMADA: Entendeu?"*

A testemunha da reclamada confirmou o pagamento mensal à reclamante, mas indicou sua efetivação a título de prêmio:

*"(...) a autora recebia um prêmio mensal, cujo valor a depoente não sabe informar, tampouco os critérios utilizados para pagamento pela empresa; somente a autora recebia tal prêmio; (...)." (ID 22fc282, pág.*

2) A sentença apontou o seguinte:

*"Ora, a ré não se decidiu, na peça de defesa, se pagava R\$200,00 por prêmio em razão do desempenho ou para 'ajudar' a autora. A testemunha da ré confirma o pagamento de um prêmio, embora não fique claro qual a política de empresa para pagar tal parcela, que curiosamente era destinada tão-somente à autora."* (ID 27feab9, pág. 5)

Houve sem dúvida alguma o pagamento habitual de R\$200,00 mensais "*por fora*", ao qual a reclamada atribui **natureza motivacional**, atrelado à perda de peso da reclamante e desvinculado do pacto laboral.

Todavia, o próprio sócio da reclamada vinculou o peso da reclamante ao "*bem da empresa*", conforme mídia juntada mediante o link <[https://drive.google.com/file/d/10n9\\_zMYbuJRO0zvFy9e\\_82M708O4kiF3/view](https://drive.google.com/file/d/10n9_zMYbuJRO0zvFy9e_82M708O4kiF3/view)>, já mencionado neste voto. Nos minutos 3:22 e seguintes do diálogo ele cobrando informação sobre o peso da autora, e reclama: "*Você não trouxe uma coisa que é para o seu bem*". E, ao responder a reclamante "*Eu sei que é para o meu bem*", o proprietário completa: "*Para o bem da empresa*".

O depoimento da testemunha da ré corrobora a relação da forma física da reclamante ao trabalho, ao declarar que "*o sócio da empresa se preocupava com a saúde da autora, sobretudo com o sobrepeso que ela apresentava, visto que isto poderia prejudicar a saúde da autora, considerando que era necessário andar muito para cumprir as obrigações diárias*" (ID 22fc282, pág. 2).

No envelope de ID a4b4b0f, cuja autoria não foi negada pela reclamada, há anotação feita a caneta somando o valor de R\$200,00 a outros R\$975,94, perfazendo um total de R\$1.175,94.

Está configurado o caráter laboral dos pagamentos a título de salário *in natura* ou de gratificação paga mensalmente "*por fora*", que era adicionada pelo empregador ao salário da reclamante.

Dante da comprovada existência de pagamento habitual não contabilizado, correta a decisão que determinou a retificação da CTPS da autora para constar "*o valor remuneratório efetivamente pago à reclamante, isto é, a soma do salário indicado na folha de pagamento e do salário extrafolha - perfazendo a quantia de R\$1.286,26*", bem como a apuração das verbas deferidas com base neste novo salário da gratificação extrafolha à remuneração (ID 27feab9, pág. 8).

Nego provimento.

#### d)Horas extras

A reclamada não se conforma com a condenação em horas extras. Alega

que o juízo de origem não considerou a existência de folga, noticiada pela testemunha ouvida, nem o fato de o sócio da empresa permitir à autora ausentar-se do serviço por interesse pessoal (ID 6f9ae29, pág. 13).

Na defesa, a ré afirmou que a reclamante folgava "sempre aos domingos e feriados, fossem eles municipais, estaduais ou nacionais" (ID c01d851, pág. 5, grifos no original).

Não obstante a reclamada tenha admitido que "*nunca possuiu mais de 10 funcionários (ao mesmo tempo) em seu quadro de funcionários*", asseverou que "*o [sic] reclamante sempre anotou corretamente seus horários de trabalho, uma vez que era o mesmo [sic] que anotava sua folha de ponto com horário efetivo de labor diverso do alegado*" (ID c01d851, págs. 6 e 9).

Não houve juntada de anotação da jornada, não obrigatória conforme demonstrado pela RAIS 2019 (ID 9cf0b0c).

O juízo de origem fixou a jornada de trabalho em consonância com a prova testemunhal (ID 22fc282, pág. 2), observando os limites alegados na inicial (id 6db128a, p. 33), exceto no tocante às compensações de horas com folgas.

O depoimento da testemunha da reclamada evidenciou a ocorrência de folgas além do repouso semanal remunerado mediante ausências autorizadas ao trabalho, sem especificar a sua frequência:

*"(...) não havia dia fixo de folga mas em caso de necessidade e mediante pedido, o sócio da empresa permitia à autora faltar ao serviço, para atender interesse pessoal; era frequente a autora faltar ao serviço, mediante prévia autorização do sócio da empresa; não havia anotação do horário de trabalho, tampouco das faltas; a autorização para faltar ao serviço era concedida pelo sócio da empresa; a autora chegava no estabelecimento aproximadamente às 8:15 horas e saía às 18:30 h, de segunda a sexta; aos sábados, a autora trabalhava das 8:15 h até às 13 horas; a autora gozava intervalo entre jornada de 1:30 h, mais 15 minutos para o café; a empresa pagava um lanche para os empregados no sábado; (...)"* (ID 22fc282, pág. 2)

Por sua vez, a reclamante, em depoimento pessoal, admitiu ter usufruído de cinco folgas além do repouso semanal remunerado em jan.2020:

*"(...) a depoente gozava folga aos domingos, exclusivamente; a depoente gozou 5 dias de folga em janeiro do ano em curso, tendo em vista que a jornada laborada em dezembro foi muito extensa; Cássia trabalhou em substituição à depoente durante o período da folga gozada em janeiro do ano em curso; (...)." (ID 22fc282, pág. 2)*

Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, deverão ser deduzidos do montante da condenação em horas extras os cinco dias de folga confessados, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Dou provimento parcial para excluir da condenação em horas extras cinco dias de jan.2020 em que houve concessão de folga.

## e)Rescisão indireta. Verbas rescisórias

A reclamada não se conforma com a rescisão indireta declarada, alegando que as verbas rescisórias estão consignadas em Juízo. Ressalta que a autora usufruiu férias no período de 02.mar.2020 a 31.mar.2020 e teve o seu contrato de trabalho suspenso em 03.abr.2020, por 30 dias, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia e do fechamento do comércio municipal. Sustenta que jamais submeteu a reclamante a assédio, inexistindo danos morais.

A reclamante pleiteou a rescisão indireta do contrato, com a seguinte causa de pedir:

*"A reclamada passou a descumprir com o bom desempenho do convívio laboral normal, inherente ao contrato de trabalho, humilhando a reclamante, que mesmo assim, continuava trabalhando zelosamente na loja, apesar do crasso assédio moral.*

*Importante ressaltar que é obrigação legal do empregador respeitar os direitos trabalhistas, além da personalidade moral de seu empregado e os direitos inerentes à sua dignidade humana.*

(...)

*Verifica-se em epígrafe o claro motivo de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, b, e, da CLT que diz:*

*Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*

*b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;*

*e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;" (ID 6db128a, págs. 19/20) O juízo sentenciante assim decidiu:*

*"Declaro rompido o vínculo de emprego havido entre ----- e -----, por culpa da empregadora (artigo 483, "d", da CLT). determinando-se a anotação da data de saída em 30/06/2020, na forma requerida.*

*Defiro à reclamante, ainda, as seguintes parcelas, observados os limites impostos pelo pedido (artigos 141 e 492 do CPC): a) aviso prévio indenizado (33 dias); b) décimo terceiro salário proporcional 2020 (06/12); c) diferenças de FGTS, com inclusão da multa de 40%; d) férias proporcionais de 2020 (06/12), com projeção do aviso prévio, acrescidas do terço constitucional." (ID 27feab9, pág. 8)*

Ocorre que, no caso, a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento em 18.jul.2020 (processo nº 0010592-89.2020.5.03.0068, ID c3fd264).

O sócio proprietário da reclamada já havia manifestado em 30.jun.2020 a sua intenção de dispensar a reclamante (ID aaf8d25). Inclusive, em tom de despedida, agradeceu-lhe *"ter feito parte da equipe da -----"* (ID 1245133).

A relação jurídica entre as partes resolveu-se com a ruptura contratual por iniciativa da reclamada (dispensa sem justa causa, conforme TRCT de ID 861382d).

Por isso, deve ser afastada a rescisão indireta, em razão de fato prejudicial (prejuízo superveniente), pois declarada em momento posterior à ação de consignação em pagamento

ajuizada pela ré.

A autora recebia por mês, conforme demonstra o comprovante de pagamento de ID 4b18149 e a ficha de registro de empregado de ID 6386347. Portanto, incabível, no caso, a convocação da obreira para cumprimento do aviso prévio no período de 1º.jul.2020 a 08.jul.2020 alegada na ação de consignação (ID c3fd264, págs. 3/4), sendo devido à reclamante o pagamento de aviso prévio indenizado (33 dias), que não foi pago no TRCT (ID 861382d).

Na defesa, a reclamada informou que a dispensa da reclamante ocorreu em 08.jul.2020 (ID c01d851, pág. 4), data corroborada pelos TRCT de ID 89885a4 e 861352d. Por isso, a data de registro da CTPS da reclamante deverá ser alterada, para considerar a data da dispensa reconhecida pela parte, com a projeção do aviso prévio. Não se trata de julgamento *extra ou ultra petita*, em razão da limitação do pedido (ID 6db128a, pág. 39), pois ao juízo cabe determinar a anotação da CTPS de acordo com a realidade fática.

Devidos o saldo de salário, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40%, computadas as horas extras e com base no salário reconhecido à autora.

O juízo de origem autorizou a dedução do valor recebido pela reclamante na ação de consignação em pagamento (ID 27feab9, pág. 10).

As férias usufruídas pela reclamante se referem a período aquisitivo anterior (2019).

Por outro lado, é incontrovertido que houve a suspensão do contrato de trabalho da autora por trinta dias, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia, conforme indicado na inicial (ID 6db128a, pág. 2). O documento de ID 2d1d2f1 demonstra a suspensão do contrato de trabalho de 03.abr.2020 a 02.maio.2020.

Esta Turma já decidiu que "*no período de suspensão do contrato de trabalho em razão da Covid-19 (...) a reclamante não tem direito a remuneração, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, compensados os valores quitados pela reclamada sob o mesmo título*" (001047217.2020.5.03.0013-ROPS, Relator Rodrigo Ribeiro Bueno, sessão de 23.set.2020).

Neste diapasão, no período de suspensão do contrato de trabalho (03.abr. 2020 a 02.maio.2020) a reclamante não faz jus à remuneração e à sua proporção nas verbas rescisórias.

Em vista do acima decidido e considerando a projeção do aviso prévio,

tem-se que a proporção devida à reclamante a título de 13º proporcional e de férias proporcionais mais 1 /3 é de 6/12 (seis doze avos). Tanto já foi deferido em sentença (ID 27feab9, pág. 10), não havendo nada a reformar, quanto ao aspecto.

Dou provimento para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho e determinar a alteração do registro na CTPS da reclamante, para considerar a data da dispensa reconhecida pela parte, com a projeção do aviso prévio.

#### f)Litigância de má-fé

A recorrente se insurge contra a multa por litigância de má-fé, equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, em favor da reclamante.

Constou da ata de audiência realizada em 22.set.2020:

"(...) A essa autora, diante de uma pergunta feita pela advogada da autora, quanto à remuneração da testemunha, a ré disse que havia uma questão de ordem, visto que em nada interessa ao processo o tema posto na pergunta. Reputo que a conduta da ré, diante do episódio retratado acima, tipifica litigância de má fé, visto que se traduz em prática que tem como objetivo tumultuar a audiência, apresentando questionamento claramente infundado. Aplico à ré pena por litigância de má fé, condenando-a a indenizar a autora, indenização que fixo desde já, independentemente da sorte do processo, em 5% sobre o valor dado a causa. Protestos da ré. (...)." (ID 22fc282, págs. 2 /3)

Esta multa foi mantida na sentença (ID 27feab9, pág. 8).

A recorrente alega que pretendeu apenas esclarecer que a pergunta realizada pela procuradora da reclamante "versava sobre a remuneração da testemunha da reclamada que estava em depoimento, fato esse que (...) não se fazia relevante para o caso em tela, uma vez que o objeto da demanda não versa sobre a remuneração da testemunha da parte Reclamada" (ID 6f9ae29, págs. 17/18). Argumentos de mesmo teor já haviam sido apresentados pela ré na petição de ID f13f8de.

A reclamante, por sua vez, assevera em contrarrazões que "*a intenção da Recorrida ao fazer esta pergunta era esclarecer se a testemunha também recebia da Recorrente o salário mensal de R\$1.286,26 (um mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), ou se era somente a Recorrida que recebia o valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, extra folha*" e que o advogado da empresa, "levantando uma questão de ordem infundada, impediu a Recorrida de exercer o seu direito, bem como tumultuou a referida audiência" (ID cfb7311, págs. 39 e 40).

Àquela altura do depoimento prestado na audiência de 22.set.2020, a testemunha da reclamada já havia declarado que "*a autora recebia um prêmio mensal, cujo valor a depoente não sabe informar, tampouco os critérios utilizados para pagamento pela empresa; somente a autora recebia tal prêmio; (...)"* (ID 22fc282, pág. 2, g.n.).

Por isso, desnecessária, a meu ver, a pergunta formulada pela patrona da autora que ensejou a aplicação da penalidade, diante do objetivo declarado para o questionamento.

Ademais, o juízo *a quo* determinou o seguinte:

*"Determino à testemunha que faça juntada aos autos, em 05 dias, dos contracheques dos últimos 05 meses, sob pena de aplicação das sanções próprias em caso de descumprimento da ordem estampada acima. A ré deverá providenciar tal juntada, visto que tem, certamente, em seus arquivos os documentos em questão."* (ID 22fc282, pág. 3) Tal comando dirimiu de forma objetiva a questão apresentada.

Os documentos determinados foram anexados pela ré mediante ID 7bec964, demonstrando que a testemunha recebia salário inferior ao da autora.

A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 793-B da CLT para que não se diminuam as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Não vislumbro, *data venia* do juízo sentenciante, a adoção de conduta processual da reclamada que representasse o comportamento malicioso da parte no intuito de tumultuar a audiência, abuso no exercício do direito de buscar os seus interesses ou intervenção indevida do patrono da reclamada, não podendo ser ela imolada nas mazelas da litigância de má-fé.

Dou provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé imposta à ré.

#### **g) Ofício aos órgãos competentes**

O juízo sentenciante determinou a expedição de ofícios à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e à Receita Federal do Brasil, por " *necessidade de apuração de irregularidade de empréstimo efetuado pela empresa ré, em contrariedade ao artigo 2º, §3º, IV, e §6º da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020*" (ID 27feab9, pág. 8). A reclamada alega que jamais efetuou empréstimos irregulares ou desconformes à legislação vigente.

A expedição de ofícios é ato particular de cada autoridade, cabível desde que vislumbre irregularidade em fatos submetidos ao seu crivo, ou pessoalmente se convença da conveniência da fiscalização e/ou atuação de outra instituição a quem a lei atribui a iniciativa de ação.

Não se vislumbra nessa determinação nenhuma ilegalidade, pois não houve condenação à reclamada, ou mesmo prejuízo, a ensejar o recurso. Se o órgão competente, oficializado, entender que houve indícios de irregularidade, à empresa ré será assegurada a oportunidade para se manifestar.

Nada a prover.

#### **h)Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca**

Esta ação foi ajuizada em 12.jul.2020 (ID 6db128a), na vigência da Lei nº 113.467/17, submetendo-se ao disposto no art. 791-A da CLT, que prevê expressamente a condenação em honorários sucumbenciais recíprocos nos processos trabalhistas.

As pretensões recursais da reclamada foram parcialmente acolhidas, o que significa improcedência de alguns pedidos iniciais.

Assim, em razão do decidido em linhas transatas e em sendo também a reclamante parcialmente sucumbente, cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios, em proveito do procurador da reclamada.

A previsão de honorários advocatícios de sucumbência não é incompatível com a concessão da gratuidade de justiça, nem com a proteção do crédito de natureza salarial ou com a garantia de acesso à justiça a que alude o art. 5º, LXXIV, da CF, inexistindo resquícios de constitucionalidade.

Isso significa que a reclamante, mesmo acobertada pela gratuidade da justiça, deverá arcar com os honorários advocatícios, caso tenha créditos em juízo ou, se nos dois anos após o trânsito em julgado da ação, perder a qualidade de pobre em sentido legal. A possibilidade de arcar com os honorários, portanto, será verificada em liquidação e execução. A parte apenas não arcará com os honorários caso os créditos recebidos não sejam suficientes e se nos dois anos após o trânsito em julgado, não perder a qualidade de pobre em sentido legal. Assim, a miserabilidade jurídica continuará resguardada.

A previsão de condenação em honorários advocatícios recíprocos não é uma "punição" à parte, mas direito dos advogados que os próprios litigantes escolheram para os representar. Ajuizada a demanda após a Reforma Trabalhista, a parte já deveria estar ciente de eventuais despesas e ônus processuais.

Neste sentido, entendo que afigura-se razoável a incidência do percentual de 5% dos honorários devidos pela reclamante sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes.

Sendo o caso de procedência parcial (art. 791-A, § 3º, da CLT), condeno

a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, atribuindo-os no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído na inicial aos pedidos julgados improcedentes, a ser descontado do crédito apurado neste processo.

Por consequência, reduzo os honorários advocatícios que competem à reclamada, mesmo tratamento dispensado à reclamante, para 5% sobre o valor líquido da condenação.

## II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para: (i) reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00; (ii) excluir da condenação em horas extras cinco dias de jan.2020 em que houve concessão de folga; (iii) afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho e determinar a alteração do registro na CTPS da reclamante, para considerar a data da dispensa reconhecida pela parte, com a projeção do aviso prévio; (iv) excluir da condenação a multa por litigância de má-fé imposta à ré; (v) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes; e (vi) reduzir os honorários advocatícios que competem à reclamada para 5% sobre o valor líquido da condenação, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator quanto ao valor da indenização por dano moral; reduziu o valor da condenação para R\$18.000,00, com custas de R\$360,00, pela reclamada.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior, pela recorrente -----.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**  
**Relator**

## VOTOS

Assinado eletronicamente por: Ricardo Antônio Mohallem - 10/02/2021 16:53:26 - eed9eee  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101191919158210000058361985>  
Número do processo: 0010572-98.2020.5.03.0068  
Número do documento: 2101191919158210000058361985

